

PROCESSO - A. I. N° 206887.0170/08-2  
RECORRENTE - PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0194-05/09  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 02/12/2009

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0340-11/09**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte com a inscrição estadual suspensa por processo regular de baixa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5<sup>a</sup> JJF – Acórdão JJF n° 0194-05/09, que julgou Procedente o Auto de Infração epígrafeado, o qual fora lavrado para exigir o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$1.279,69, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, em sua defesa de fls. 25 a 28, aduziu ter solicitado, em 21/08/2008, análise de baixa de sua inscrição estadual, não por pretender deixar de atuar no Estado da Bahia, onde possui sua unidade fabril, mas por estar encontrando dificuldades junto à Receita Federal no sentido de homologar a transferência de sua sede para a Cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia e sua filial para a Cidade de São Paulo-SP, conforme documentos anexados.

Arguiu não ser razoável se acreditar que uma empresa que transfere sua sede para uma outra Unidade da Federação queira, concomitantemente, encerrar suas atividades nesta mesma Unidade da Federação.

O autuante, em sua informação (fl. 56), sustentou a viabilidade do procedimento fiscal, justificando o motivo da autuação – falta de antecipação tributária – e dizendo que ela é decorrente do fato de constar, no sistema da SEFAZ, que a inscrição do contribuinte estava suspensa por baixa regular.

Na Decisão recorrida, a JJF, inicialmente, confirmou a tese, segundo a qual, de acordo com o art. 125, II, “a”, item 2, do RICMS/97, estando o contribuinte suspenso por processo regular de baixa, no CAD-ICMS, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias.

Meritoriamente, aduziu que a base de cálculo foi encontrada conforme o previsto no art. 61, II, do RICMS/97, com a aplicação da MVA de 55,90%, sobre o valor constante nas notas fiscais, de R\$9.781,75.

Aludiu que, apesar do autuado alegar ter solicitado baixa de sua inscrição estadual, tal fato não significa que, efetivamente, sua empresa tivesse a inscrição estadual baixada, entendendo a JJF que o argumento do contribuinte não pode ser aceito, pois sua inscrição estadual foi suspensa desde 21/08/2008, segundo consta nos dados cadastrais contidos na INC – Informações do

Contribuinte, da SEFAZ, documento de fls 13/14/do PAF, portanto, a partir dessa data, ao adquirir mercadorias para comercialização, estaria sujeito à antecipação do pagamento do imposto.

Nesse contexto, decidiu a JJF pela Procedência do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, retratada no Acórdão JJF nº 0194-05/09 da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 70/73), objetivando a sua reforma, à luz dos mesmos argumentos lançados na Defesa.

Assim, reproduziu a alegação de que solicitou análise de baixa de sua inscrição estadual, não por pretender deixar de atuar no Estado da Bahia, onde possui sua unidade fabril, mas face dificuldades junto à Receita Federal para homologar a transferência de sua sede para a Cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia e sua filial para São Paulo-SP.

Disse, também, ter transferido a sede para a Cidade de Feira de Santana, bem como toda a sua administração, sendo cancelada, em 05/09/2008, a solicitação de baixa da inscrição estadual, antes mesmo de encaminhamento da documentação exigida para a homologação do pleito, conforme apontado no extrato de acompanhamento anexado, razão pela qual inexistiu desabilitação da Empresa para exercer suas atividades naquela Unidade da Federação.

Ressaltou a total ausência de má-fé, esclarecendo ser beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, nos termos da legislação pertinente, tendo juntado cópia do Diário Oficial do Estado da Bahia, de 04/03/2004 (fl. 37), atribuindo-lhe modo diferenciado de apuração do ICMS e isenção parcial de pagamento do referido tributo.

Afirmou ser inaplicável, se a justiça for o parâmetro, o artigo 166, II, do Decreto nº 6.284/97, dispondo restar configurada a suspensão da inscrição estadual, se iniciado processo de baixa.

Por fim, ressaltou ser contribuinte pontual, não possuindo qualquer pendência com a Fazenda Estadual da Bahia, pugnando pela reforma integral do acórdão, para julgar improcedente o auto de infração.

A PGE/PROFIS, através de sua ilustre representante, Dr<sup>a</sup>. Maria Dulce Baleeiro Costa, opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, por considerar que o Recorrente reconhece a solicitação de baixa da inscrição estadual, encontrando-se, no momento da autuação, na condição cadastral de suspenso, o que impunha o recolhimento do ICMS por antecipação, conforme determinação do art. 166, II, c/c art. 125, II, "a", item 2 do RICMS.

Destacou que a suspensão decorreu de solicitação própria, não cabendo acatar a tese de que o fez para resolver pendências junto à Receita Federal, devendo agir, perante a SEFAZ/BA, como suspenso, logo, recolhendo o ICMS antecipadamente.

## VOTO

Do estudo do presente PAF, verifico versar o Recurso Voluntário sobre a irresignação do sujeito passivo com a decisão do julgamento do Auto de Infração supra identificado, onde lhe é imputada a exigência de ICMS, no valor de R\$1.279,69, acrescido da multa de 60%, prevista na legislação, tendo a peça recursal se insurgido, basicamente, contra a aplicação da letra fria da Lei, face a solicitação de baixa da inscrição estadual apenas visar solucionar uma situação dificultosa existente junto à Receita Federal, quando, efetivamente, não se pretendia encerrar as atividades neste Estado, mas, sim, para ele transferir a sede do recorrente, tanto que sequer foram anexados os documentos necessários, não sendo dada continuidade ao procedimento, ao contrário, poucos dias depois, retornada a condição de contribuinte ativo.

Consoante detalhadamente relatado, a 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente a autuação, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, alusiva às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, ou em processo de baixa, baixada ou anulada.

Com efeito, analisados os dados probantes residentes nos autos, a conclusão se estratifica na

linha de que os argumentos recursais não podem prosperar, visto como despidos de amparo legal, frisado o fato de ser a legislação cristalina, sem margem à menor dúvida, quando dispõe, taxativamente, nos arts. 125, II, “a”, 2, e 166, II, do RICMS/BA:

*“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

....  
*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

*a) destinadas a:*

....  
*2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.”*

*“Art. 166. A suspensão da inscrição é o ato cadastral de caráter transitório, não resultante da prática de irregularidade fiscal, que desabilita o contribuinte ao exercício de direitos referentes ao cadastramento, em razão de:*

....  
*II- existência de processo de baixa iniciado e ainda não concluído;”*

Nesse contexto, a argumentação defensiva não exime o sujeito passivo da imputação de recolher antecipadamente o ICMS, referente às suas operações de aquisições de mercadorias em fornecedores de outra unidade da Federação, desde que o fato gerador se reporta a contribuinte com inscrição estadual em situação irregular, frise-se, por ele próprio reconhecida.

Tangentemente ao argumento do Recorrente de ser beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, após o pedido de baixa, o qual pressupunha o encerramento das atividades, não mais caberiam os direitos de contribuinte regularmente inscrito, muito menos tais benefícios.

Por conseguinte, comungo do entendimento da Ilustre Representante da PGE/PROFIS, quando consigna que, se o contribuinte solicitou a baixa da inscrição, deveria agir perante o Fisco/Ba como se suspenso estivesse, portanto, recolhendo o ICMS por antecipação.

Destarte, o Recurso Voluntário não traz à apreciação desta Câmara qualquer fato novo, real e concreto, encontrando-se o feito desacompanhado de prova documental hábil para promover qualquer alteração no julgamento.

Logo, pelos fundamentos expostos e com supedâneo nos elementos informativos constantes da proceduralidade, considero irrepreensível a decisão proferida pela 5ª JJF, incapaz de sofrer qualquer tipo de censura, confirmando-a integralmente.

Em suma, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0170/08-2, lavrado contra **PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$1.279,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS